

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.233, DE 2004

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.573 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.

Autor: Deputado CARLOS RODRIGUES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.233, de 2004, de iniciativa do Deputado Carlos Rodrigues, para análise conclusiva quanto ao mérito nos termos regimentais.

A proposição em epígrafe cuida de alterar a redação do parágrafo único do art. 1.573 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, dispendo que, em caso de sevícia ou injúria grave – motivos que caracterizariam em tese a impossibilidade de comunhão de vida entre cônjuges consoante prevê o inciso III do art. 1.573 do Código Civil –, deve o juiz, ao receber denúncia por maus tratos ou pedido de separação judicial, determinar a imediata saída do cônjuge agressor do lar familiar.

Consultando os andamentos relativos à sua tramitação, observa-se que o prazo concedido para apresentação de emendas à iniciativa se esgotou sem que qualquer uma tenha sido oferecida em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei ora sob análise está compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61 da Constituição Federal).

Não se vislumbram vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, no entanto, não se encontra adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Observa-se, entre outras irregularidades, a ausência de um artigo inaugural que enuncie o seu objeto e de emprego da expressão (NR) para indicar a nova redação que se pretende ora conferir ao dispositivo nele referido. Sugere-se, assim, que seja alterado o texto da proposição com vistas à sua adequação às normas legais em questão, bem como ao respectivo aperfeiçoamento com o emprego de técnica adequada.

No que diz respeito ao mérito, louva-se a iniciativa em tela, haja vista que ora se busca, com a sua apresentação, assegurar expressamente no Código Civil a imediata saída do cônjuge agressor do lar familiar em caso de sevícia ou injúria grave a ser determinada pelo juiz ao receber denúncia por maus tratos ou pedido de separação judicial fundado nestes motivos.

De fato, não é comprehensível que o cônjuge agredido, além de sofrer todas as humilhações decorrentes da agressão física sofrida, tenha que continuar residindo no mesmo lar em que seu agressor também mora. Neste sentido, convém que se estabeleça que, uma vez recebida a denúncia ou o pedido de separação judicial, deve o juiz determinar desde logo a saída do agressor do lar familiar, preservando-se, pois, a integridade física e moral do cônjuge agredido.

Mostra-se conveniente ainda que a saída imediata também seja determinada pelo juiz ao receber denúncia ou pedido de separação judicial motivado pela tentativa de morte de um cônjuge praticada pelo outro. E, para tanto, faz-se necessária a alteração do texto do projeto de lei em análise com vistas a que se preveja esta outra hipótese.

Diante do exposto, o nosso voto quanto ao mérito é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.233, de 2004, na forma do substitutivo que ora segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Relatora

2005_4263_Luura Carneiro_256

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.233, DE 2004

Altera o art. 1.573 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.573 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Art. 2º O art. 1.573 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.537.

§ 1º O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

§ 2º Nos casos de sevícia, injúria grave ou de tentativa de homicídio, o juiz, ao receber a denúncia ou o pedido de separação judicial, determinará a imediata saída do cônjuge agressor do lar familiar. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Relatora

2005_4263_Laura Carneiro_256